



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 554/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL Nº 245/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9020/2021

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO TÉCNICO, TIPO ÔNIBUS, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação da vigência contratual para o instrumento nº 20210518 firmado com a empresa MN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9020/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 621/2023 – CPL/PMB; b) Ofício nº 367/2023 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 30 de maio de 2023 até o dia 30 de maio de 2024.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Yew an



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser efetivamente analisados e verificados pelo setor técnico do órgão demandante.
6. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da continuidade do serviço, em razão de até o presente momento o município de Barcarena não possuir transporte urbano municipal que atenda a demanda de alunos que necessitam se deslocar até os cursos técnico no distrito do Murucupi, no município de Barcarena.
8. Além disso, nos termos da Lei nº 1.901/97, os alunos do turno da noite que residem na sede do município, em Itupanema e São Francisco, não possuem meio de se deslocar do Arapari até o local onde residem no horário de 23 horas razão pela qual também é necessária a disponibilização do transporte.
9. Pois bem. Em termos jurídicos, a minuta de termo aditivo trazida aos autos, mostra-se apta a produção de efeitos, bem como, evidencia a aplicação da renovação nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, não vislumbrando-se nesses termos, óbice ao pretendido. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - CONCLUSÃO

10. Assim, justificada a necessidade de retificação da cláusula de vigência conforme solicitação efetivada pela Secretaria de Educação, não tratando-se aqui de questões técnicas e/ou econômico-financeiras – de compatibilidade de valor de mercado por exemplo, **devendo,**



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária, de modo que como continuarão inalteradas, conclui-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, que estão satisfeitas as exigências legais, para formalização do termo.

11. Com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9020/2021, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, devendo, por oportuno, serem observados os apontamentos desta opinião, bem como, questões técnicas pertinentes.

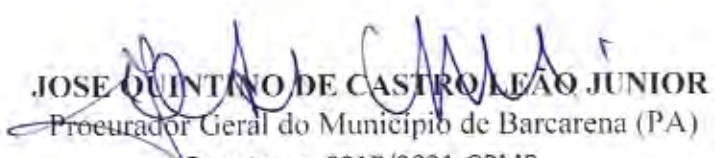
12. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 15 de maio de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB